



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
CSJT
RP/mgc/pm

PROC. N° CSJT-707/2007-909-09-00.2

**ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL
- CORREIÇÃO PARCIAL - PROCEDIMENTOS.**
Matéria que se insere na competência privativa dos Tribunais, de conformidade com as disposições do art. 96, I, da Constituição Federal. **"Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços"** (ADIN n° 1105-7, Relator Ministro Paulo Brossard).

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° 707/2007, em que é Interessado Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região - Amatra IX -, e Assunto Alteração do Regimento Interno do Tribunal - Esclarecimento sobre impossibilidade de Correição Permanente ou Correição Surpresa.

A Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região - Amatra IX - ingressou com Recurso Administrativo da decisão preferida pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que, sob o fundamento de que *"cabe ao Corregedor deliberar sobre sua conveniência"*, rejeitou a proposta de alteração dos dispositivos do Regimento Interno daquela Corte que tratam das correições. O Recurso foi dirigido ao colendo Superior do Trabalho e, sucessivamente, pediu a Associação recorrente "o encaminhamento da pretensão

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 29/02/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-707/2007-909-09-00.2

ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Nas razões de recurso adunadas às fls. 14 e 15, a Amatra IX aduz que *"atualmente vem sendo adotado o procedimento da correição parcial permanente, o que, muitas vezes ocorre de surpresa, sem o conhecimento do Juiz Titular da Vara correicionada"*, e que os Juízes de primeiro grau daquela Região entendem *"que este procedimento não encontra respaldo legal"*, o que motivou a Associação a propor a alteração dos dispositivos do Regimento Interno do TRT da 9ª Região que tratam das correições, *"para deixar expresso que não há possibilidade da prática da correição permanente, e que fique esclarecido que a correição designada não pode ser de surpresa, devendo o Juiz titular da Unidade ser informado com antecedência da sua realização"*.

É o relatório.

V O T O:

Pretende a Associação dos Magistrados do Trabalho da IX Região que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho determine ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que promova alteração dos dispositivos do seu Regimento Interno que tratam das correições.

O inconformismo da Amatra IX decorre de o Corregedor Regional da 9ª Região realizar correições nos órgãos judiciários de primeiro grau sem prévio aviso,

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 29/02/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-707/2007-909-09-00.2

entendendo a recorrente que o Juiz Titular da Vara correicionada deve sempre ser comunicado com antecedência da realização da inspeção.

O pedido formulado pela Amatra IX foi apreciado pelo Pleno do TRT da 9ª Região, que acatou o parecer da Comissão de Regimento Interno e rejeitou a proposta, por considerar que *"cabe ao Corregedor deliberar sobre sua conveniência"*.

No supramencionado parecer, acostado às fls. 07/09 destes autos, A Comissão de Regimento assim se manifestou:

"Em relação ao ofício n° 63/2007, da Amatra IX, a Comissão entende que a disposição regimental acerca das correições está de acordo com a lei. A CLT, em seu art. 709, inciso I, dispõe que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho exerce 'funções de inspeção e correição permanente', e o art. 681 [682], inciso XI, também da CLT, ao regular a função corregedora nos Tribunais Regionais, estabelece que haverá uma correição anual, ao menos, nas Varas do Trabalho, 'ou parcialmente sempre que se fizer necessário'. Na medida em que cabe ao Corregedor deliberar sobre a conveniência da forma de atuação, não se vislumbra irregularidade no sistema adotado".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-707/2007-909-09-00.2

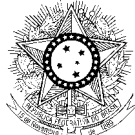
Inicialmente, considerando que a Associação dos Magistrados do Trabalho da IX Região questiona deliberação adotada pelo Pleno daquele Regional referente à realização das correições nas Varas do Trabalho, e, também, pretende que sejam promovidas alterações no Regimento Interno, para acrescentar um dispositivo que assegure ao Juiz Titular de Vara do Trabalho o direito de ser avisado com antecedência da realização de correição, entendo que a matéria extrapola o interesse individual da requerente, inserindo-se na competência deste Conselho para exame e deliberação.

No mérito, a meu sentir, as normas regimentais do TRT da 9ª Região estão em conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 682, inciso XI, como ressaltado no parecer da Comissão de Regimento daquele Regional, razão pela qual acompanho o posicionamento da referida Comissão de Regimento, entendendo que compete ao Corregedor decidir a forma de atuação.

Ademais, é preciso destacar que a Constituição Federal (**art. 96, I, a**) dispõe que os tribunais são competentes **privativamente** para elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Assim, quanto à possibilidade de este Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar a alteração de dispositivos do Regimento Interno do TRT da 9ª Região, o colendo Supremo Tribunal Federal tem,

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 29/02/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-707/2007-909-09-00.2

reiteradamente, assegurado a autonomia interna dos tribunais. Vide, como exemplo, a decisão proferida na medida liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1105-7, de que foi Relator o Ex.mo Ministro Paulo Brossard, na qual está enfatizado que **"aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços.**

Por tais razões, **v o t o** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, para negar-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: **I** - por maioria, conhecer do recurso, vencidos os Excelentíssimos Conselheiros Tarcísio Giboski, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e José Edílsimo Eliziário Bentes. **II** - por unanimidade, no mérito, negar provimento ao recurso.

Salvador, 26 de outubro de 2007.

ROBERTO PESSOA

Conselheiro Relator